

Presente o Processo Administrativo n.º 068/2023, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE** destinado a selecionar a melhor proposta visando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE**

Revisando os autos, verifiquei que o Critério de Disputa de Menor Preço por Lote neste caso em especial não se mostra vantajoso.

Portanto, considerando que do processo ainda não houvera contratação e sua consequente aquisição, decidimos pelo refazimento de nova licitação para este mesmo objeto, e, considerando ainda a complexidade e dificuldade de identificação da similaridade dos produtos, seja estabelecido critério de disputa de menor preço para cada item. Assim, os interessados terão a prerrogativa de participar exclusivamente de determinado produto, sem que seja obrigado a cotar produto diverso do seu próprio interesse.

Todavia, tendo em vista que o procedimento foi deflagrado em aglomerados de lotes cujo prejuízo possa prejudicar essa Administração, decide-se pela Revogação do processo licitatório.

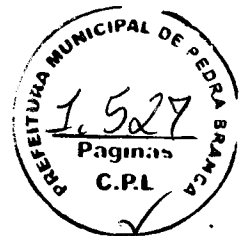
Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

✓



Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 061/2023-PE.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca (CE), 13 de agosto de 2024.

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP